



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

Recorrente: **LOJAS RIACHUELO S.A.**
Advogado: Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto
Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa
Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E REGIAO**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido: **LOJAS RIACHUELO S.A.**
Advogado: Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto
Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa
Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E REGIAO**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
GVPDMC/Ejr/Dmc/tp

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 2.015/2.026) interposto pelo Sindicato reclamante ao acórdão da 3ª Turma desta Corte (fls. 1.867/1.877) que não conheceu do seu recurso de revista em relação ao tema "PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER – ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT".

O recorrente arguiu prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, *caput*, I e II, e 7º, *caput* e XV, da CF. Sustentou, em síntese, que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Trata-se, ainda, de **recurso extraordinário** (fls. 2.257/2.279) interposto pela reclamada ao acórdão da SDI-1 desta Corte (fls. 2.103/2.141 e 2.252/2.255) que deu provimento ao recurso de embargos de divergência do Sindicato reclamante em relação ao tema "PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER – ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT", para restabelecer a sentença que julgara procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento em dobro das horas trabalhadas no segundo domingo consecutivo que deveria ser destinado ao repouso, nos termos do art. 386 da CLT, bem como à obrigação de fazer consistente na concessão de descanso em domingos alternados, em observância às folgas quinzenais previstas no art. 386 da CLT, sob pena de serem pagas em dobro quando trabalhadas.



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

A recorrente arguiu prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XV e XX, da CF.

Sustentou, em síntese, que "*Quanto à afronta ao artigo 5º, I da Constituição Federal, verifica-se que esta fica nítida, na medida em que tal dispositivo constitucional trata da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, o que não se observa no presente caso, na medida em que aplica-se o art. 386 da CLT que é claramente inconstitucional. Ainda, verifica-se violação da decisão ao art. 7º, XX da Constituição Federal, que estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, não devendo prevalecer normas que importem em direto ou indireto desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho para a mulher. O v. acórdão ainda demonstra violação ao art. 7º, XV da Constituição Federal que estatui o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e não obrigatoriamente*".

Contrarrazões às fls. 2.302/2.309.

É o relatório. **Decido.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Eis os termos da ementa do acórdão recorrido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER – ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a *ratio decidendi* fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento *ad terrorem* e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e *de lege ferenda*, não atende à exigência de ser "medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática" (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais – prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no *caput* do art. 7º da Constituição – reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral – tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido." (fls. 2.103/2.106)

Como se observa, cinge-se a controvérsia à aplicabilidade de escala de revezamento que favoreça, às mulheres que laboram no ramo do comércio, o descanso semanal com maior frequência no dia de domingo, à luz do disposto no art. 386 da CLT, com consequente inaplicabilidade do preconizado pelo art. 6º da Lei nº 10.101/2000, o qual determina que, nas atividades do comércio em geral, o descanso semanal remunerado deve coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de três semanas.

Não se desconhece que o STF, ao examinar o **Tema 528** do ementário temático de repercussão geral, reconheceu a repercussão geral da matéria afeta à *"Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário"*, e fixou a tese de que *"O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras"*,



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

entendimento consubstanciado no processo RE 658.312 RG, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, transitado em julgado em 17/8/2022.

Ocorre que a irresignação recursal diz respeito à possível antinomia entre o disposto no art. 386 da CLT e o que preceitua o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, com redação dada pela Lei nº 11.603/2007, sob o enfoque do artigo 5º, I, da CF (igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres), do artigo 7º, XV, da CF (estatui o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e não obrigatoriamente) e do artigo 7º, XX, da CF (proteção do mercado de trabalho da mulher).

Ora, o trabalho nos dia de domingo impõe a necessidade de adoção de uma escala de revezamento, de maneira a permitir que os trabalhadores possam ter um convívio familiar e social mais abrangente, tanto que a Constituição Federal, no inciso XV do artigo 7º, preconiza que o repouso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente aos domingos, reproduzindo os termos do art. 1º da Lei nº 605/1947, segundo o qual *"todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local"* (grifos apostos), seguindo a mesma linha do art. 67 da CLT, de que o repouso semanal, *"salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte"*, sendo que, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo consolidado, *"nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização"*.

Por sua vez, o art. 386 da CLT, inserido no capítulo "Da Proteção do Trabalho da Mulher", estabelece que, *"havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical"*.

Já o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007, determina que *"fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição"*, sendo que *"o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva"*.

Com efeito, embora o art. 386 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição Federal, pois se trata de situação análoga à do art. 384 da CLT, examinada no **Tema 528**, com repercussão geral conhecida, no caso, tratando-se de trabalhadora do comércio, tem aplicabilidade o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000,



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

pois, não obstante a constitucionalidade do comando consolidado em liça, não há óbice para a aplicação da norma específica para as trabalhadoras que laboram no setor do comércio.

De fato, a Lei nº 10.101/2000, além de ser norma jurídica posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, trata, especificamente, da normatização afeta ao trabalho no dia de domingo nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos comerciais, observada a legislação municipal, ou seja, a lei especial prefere à lei geral, conforme amplo entendimento doutrinário.

Carlos Maximiliano enfatiza que, ao se constatar antinomia entre uma regra geral e uma específica, esta terá supremacia, *in verbis*:

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata (2): *In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est* 'em toda disposição de direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente a espécie'." (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.127)

Por sua vez, André Franco Montoro (Introdução à Ciência do Direito. 26ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005) esclarece que "*há normas gerais que se aplicam a todas as pessoas indistintamente, como em regra as normas do Direito Civil ou Penal; e normas especiais, que se aplicam a determinadas categorias de pessoas, como menores, funcionários públicos, bancários, ferroviários, estrangeiros, naturalizados, etc*".

Norberto Bobbio discorre sobre os critérios para a solução das antinomias, *in verbis*:

"As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
- b) o critério hierárquico;
- c) o critério da especialidade.

O critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, **entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior (...)**.

O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferior*. (...).

O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de **duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali***. Também aqui a razão do critério não é obscura: **lei especial é aquela que anula uma lei mais geral**, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species do genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, porque a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento. No Direito italiano, este critério de especialidade encontra-se, por exemplo, enunciado no art. 15 do C.P.: 'Quando algumas leis penais ou algumas disposições da mesma lei penal regulam a mesma matéria, a lei ou disposição da lei especial anula a lei ou a disposição da lei geral, salvo se estabelecido de outra forma'." (Teoria do Ordenamento Jurídico. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 92 a 96 – grifos apostos)

No mesmo sentido segue a jurisprudência – *lei especial prevalece sobre a lei geral* –, consoante espelham os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior Trabalhista e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...). B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Os petroleiros que atuam em plataformas marítimas laboram em regime de revezamento de 14 dias trabalhados por 21 dias de descanso, no qual 01 dia trabalhado enseja a fruição de 1,5 dias de folga, situação na qual se enquadra a parte Reclamante. II. Para os casos em que o período de labor ultrapassa os 14 dias estipulados, em razão de fatores climáticos que impedem o retorno dos empregados para a terra ou por necessidade extraordinária de serviços, por exemplo, a Petrobrás criou um sistema de compensação, no qual, a cada dia trabalhado no período destinado à folga, é concedido ao empregado 1,5 dias de folga a mais. Assim, extrapolados os 14 dias e permanecendo o empregado trabalhando, o período destinado ao repouso será superior a 21 dias. III. Aos empregados que trabalham na exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, em razão das peculiaridades que norteiam essa atividade, o legislador criou regramento próprio consubstanciado na Lei nº 5.811/72. A referida lei criou um regime de trabalho excepcional que possibilita a flexibilização e compensação de jornada 'sempre que for imprescindível à continuidade operacional' (art. 2º, caput, da Lei 5.811/72). Logo, verifica-se que a legislação especial criou a prerrogativa legal de que sempre que reputar imprescindível para a continuidade dos serviços, poderá a empregadora flexibilizar a jornada de trabalho do empregado, motivo pelo qual não há espaço para se aplicar ao caso as exigências previstas no art. 59, §2º, da CLT, **uma vez que a lei especial prevalece sobre a lei geral**. IV. Ademais, os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.811/72, ao disciplinarem os regimes de revezamento de 08 e 12 horas, asseguraram ao trabalhador um quantitativo mínimo de folga devido para cada turno de trabalho. Porém, não há na lei a determinação de que a folga seja concedida imediatamente após o turno de trabalho, tanto o é que os acordos coletivos firmados pela categoria criaram o regime de 14 dias de trabalho por 21 dias de folga. V. Assim, conclui-se que a compensação de jornada praticada pela Petrobras é válida, uma vez não possui vedação na Lei nº 5.811/72, bem como



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

observa todos os parâmetros previstos na referida lei especial. VI. Ao deferir ao Reclamante o pagamento como horas extras dos dias em que permaneceu trabalhando após o 14º dia, mesmo havendo a fruição das folgas compensatórias, a decisão regional afrontou o disposto no art. 884 do Código Civil. VII. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 884 do Código Civil, e a que se dá provimento.” (TST-RR-1645-66.2013.5.01.0482, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT de 1º/10/2021 – grifos apostos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na forma da jurisprudência, há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, **considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015.** Precedentes: AgInt no REsp 1.866.901/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp 1.742.004/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-AgIn-EDcl-REsp-1861880/SE, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJE de 19/4/2021 – grifos apostos)

Logo, não obstante, em relação ao trabalho da mulher, a CLT preveja escala quinzenal que favoreça o repouso aos domingos, deve prevalecer a disposição constante da Lei nº 10.101/2000, por se tratar de norma superveniente e específica para os trabalhadores do comércio em geral, independentemente de se tratar de trabalhador homem ou mulher, ou seja, tem aplicabilidade o disposto na referida lei, diante da especificidade da matéria afeta ao trabalho realizado no dia de domingo pelos trabalhadores do comércio em geral.

Assim, a folga em um domingo no período de três semanas se revela amoldada tanto ao princípio da isonomia como ao resguardo às condições especiais de proteção ao trabalho da mulher, já que a trabalhadora poderá gozar do descanso em outro dia da semana.

Dentro desse contexto, tratando-se de trabalhadora do comércio, tem-se pela inaplicabilidade do disposto no art. 386 da CLT, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, mormente porque, não obstante homens e mulheres diferenciarem-se em alguns pontos, especialmente no concernente ao aspecto fisiológico, esse diferencial não dá amparo ao gozo de mais folgas no dia de domingo às mulheres do que aos homens, já que a folga semanal em outro dia da semana não resulta em desgaste físico maior, tendo em vista, ainda, “a quantidade de postos de trabalho que deixarão de ser



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054

oferecidos às mulheres é imensurável (Da Silva, Homero Batista Mateus. CLT Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 152).

Ademais, o art. 7º, XX, da CF estabelece a proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei, razão pela qual se repelem regras que resultem em desestímulo ao trabalho da mulher, de modo que, com fulcro no referido dispositivo constitucional, tem-se pela aplicabilidade do comando do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 a todos os trabalhadores, sem distinção de sexo, mormente quando a própria Constituição Federal veda a discriminação em razão do sexo, consoante os termos do inciso I do art. 5º, segundo o qual *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*.

Com efeito, a Constituição Federal, além de consignar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não determina que o repouso semanal remunerado ocorra sempre no dia de domingo, mas preferencialmente no referido dia, além de o art. 386 da CLT apenas determinar que o descanso aos domingos deve ser favorecido, enquanto o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 determina que o repouso semanal nas atividades do comércio em geral deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas.

Por fim, não há disposição legal prevendo o pagamento de horas com adicional de 100% diante do não cumprimento do disposto no art. 386 da CLT, mormente quando cumprida a determinação constitucional de concessão de repouso semanal remunerado, ainda que em dia diverso do domingo, além de respeitado o gozo do repouso no dia de domingo pelo menos uma vez a cada três semanas nos moldes definidos pela Lei nº 10.101/2000.

Ante o exposto, **dou seguimento** ao recurso extraordinário interposto pela reclamada, por possível violação dos artigos 5º, I, e 7º, XV e XX, da CF.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST